

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Igam
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

MINAS GERAIS
GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

Auto de Infração No. 282609/2021		Chave de Acesso 202109201647421426485	Termo de Cientificação 322581	Página No.: 1
Data lavratura 23/09/2021	Hora lavratura 09:51:25	Vinculado ao AF No.: 213729 - 17/09/2021 Vinculado ao REDS No. 044708044 - 15/09/2021		
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA	Local da lavratura IBIA	Local da fiscalização IBIA		
Autuado				
Nome Jairo Newton Dias	CPF/CNPJ	Outro documento	Data nascimento	
Função RESPONSÁVEL	Nome da mãe	CEP		
Endereço	KM	Complemento		
Bairro	UF MG	Município IBIA		
Caixa postal	Telefone	Celular	e-mail	
Responsável				
Nome	CPF/CNPJ	Outro documento	Data nascimento	
Nome da mãe	CEP			
Endereço	KM	Complemento		
Bairro	UF	Município 0		
Caixa postal	Telefone	Celular	Função	
Assinatura				

734777/21

Nome (autuado) Jairo Newton Dias	CPF/CNPJ 32274203687	
Nome (equipe) ALLAN DOS REIS SILVA DIAS ROCHA	Matrícula 1426485	

Auto de Infração No. 282609/2021					Página No.: 2	
Embasamento Legal						
1)Atividade FL-18 Fazer queimada ou provocar incêndio						
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/ Ítem/Subitem 314-D -	Coordenadas -19.321148, -46.602209	
Descrição Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação						
Penalidades						
Agenda Verde Flora	Quantidade 63,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 700,00		
Tipo	Valor	Valor total (UFEMG) 44.100,00				
2)Atividade FL-18 Fazer queimada ou provocar incêndio						
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/ Ítem/Subitem 314-A -	Coordenadas -19.329138, -46.603329	
Descrição Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação						
Penalidades						
Agenda Verde Flora	Quantidade 148,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 175,00		
Tipo	Valor	Valor total (UFEMG) 25.900,00				
Demais cominações						
Embargo/Suspensão de atividade Não	Embargo/Suspensão de obra Não	Apreensão Não	Demolição Não	Restritiva de direito Não		
Descrição						
ERP						
Kg pesado		ERP por Kg			Valor total ERP	
Defesa/Pagamento						
Unidade administrativa para apresentação de defesa 5ª Cia PM MAMB - Uberaba				Telefone da unidade (34) 3317-8900	CEP	
Endereço Praça Governador Magalhães Pinto, nº 434, bairro Fabrício- Uberaba		KM		Complemento		
Bairro		UF MG		Município UBERABA		

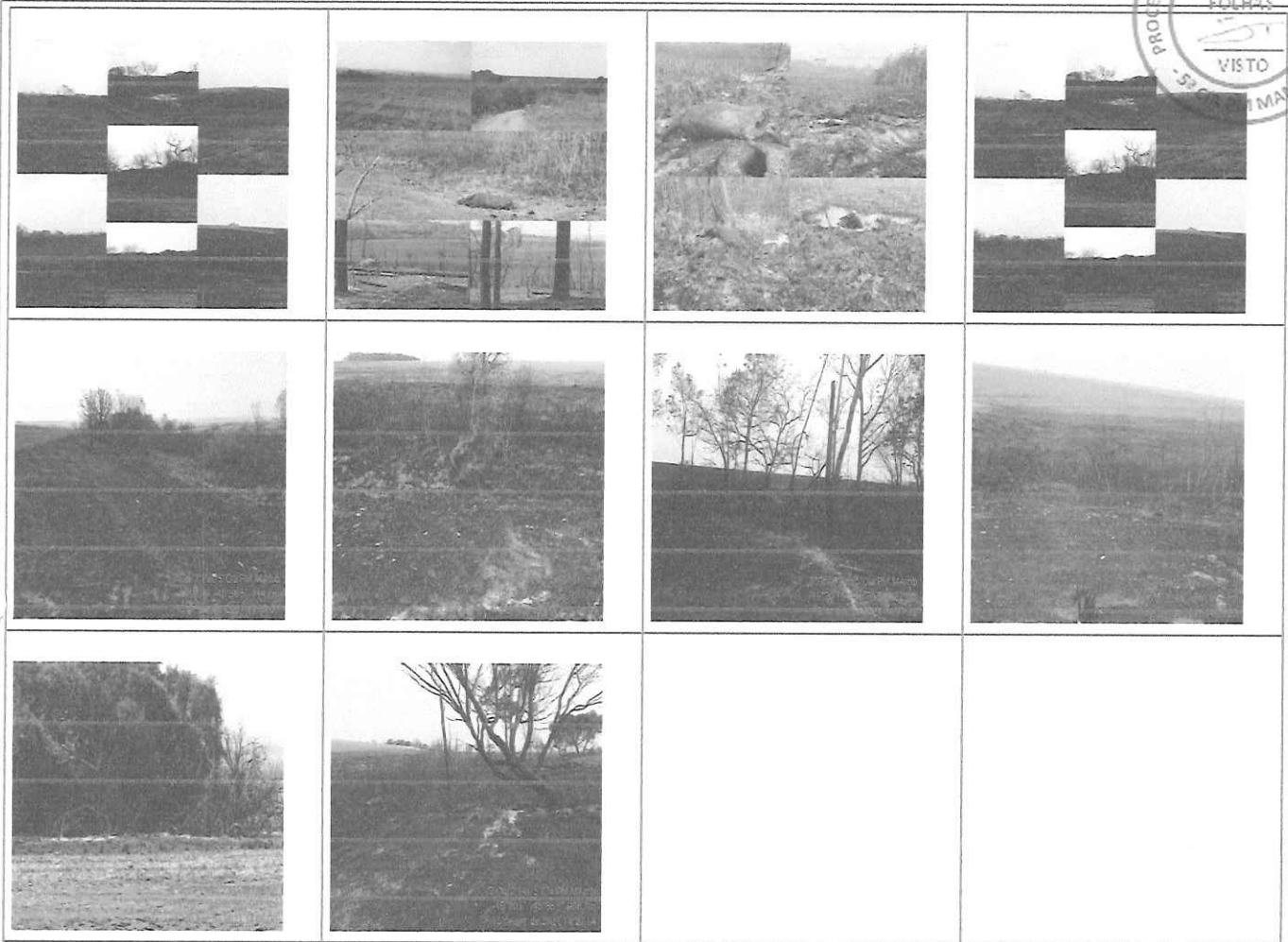


Nome (autuado) Jairo Newton Dias	CPF/CNPJ 32274203687	
Nome (equipe) ALLAN DOS REIS SILVA DIAS ROCHA	Matrícula 1426485	

Auto de Infração No. 282609/2021

Página No.: 3

Fotos



ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA

O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.

Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual).

O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018.

A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.

DEMAIS INFORMAÇÕES

Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico <http://sisfai.semاد.mg.gov.br/protocolo>, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual

A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.

Nome (autuado) Jairo Newton Dias	CPF/CNPJ 32274203687	
Nome (equipe) ALLAN DOS REIS SILVA DIAS ROCHA	Matrícula 1426485	

Termo de identificação
322581



Eu, Jairo Newton Dias, portador(a) do RG nº.: e do CPF nº.: , declaro aceitar receber link com a chave de segurança para acesso aos atos relacionados ao exercício do poder de polícia, por meio de ambiente virtual. O link com a chave de segurança para acesso ao ambiente virtual será recebido por meio do meu número de telefone: .

Declaro que:

I - fui informado que receberei a identificação de lavratura através de e-mail institucional ou com a extensão semاد@undercode.com.br;

II - estou ciente de que o Sisema, em nenhuma ocasião, solicitará dados bancários ou qualquer outro de natureza sigilosa, e que o procedimento se limita às identificação de lavratura;

III - fui identificado de que não poderei fazer uso do e-mail utilizado para envio do link com a chave de segurança para entrar em contato com a unidade do Sisema;

IV - estou ciente de que o acesso ao ambiente virtual para efetivação de minha identificação deverá ser realizado em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio do link com a chave de acesso ao ambiente virtual, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo;

Dt. assinatura: 23/09/2021



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

FL. 1/13

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO

MUNICÍPIO

IBIA

UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL

UNIDADE MILITAR: 1 PEL/224 CIA PM/37 BPM/5 RPM

UNIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/IBIA

DATA DO REGISTRO

15/09/2021 18:01

DESTINATÁRIO

DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/IBIA

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA

PESSOALMENTE EM UMA UNIDADE/POSTO

DATA DA COMUNICAÇÃO

15/09/2021

HORA DA COMUNICAÇÃO

18:00

ÓRGÃO SOLICITANTE

XXXX

DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL

N32327 - PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

NATUREZA SECUNDARIA 1

C01163 - DANO

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

DATA/HORA DO FATO

15/09/2021 18:00

DATA/HORA DO INICIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL

15/09/2021 18:00

DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO

21/09/2021 10:10

DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO

21/09/2021 10:10

DESCRIÇÃO DO LUGAR

FAZENDA

COMPL DE LOCAL MEDIATO

FAZENDA

LOCAL (AV., RUA, ETC)

FAZENDA IBI 1309 - FAZENDA RANCHO ALAMO - LEONARDO CARVALHO DUARTE

TERO
N KM
XXXX

COMPLEMENTO

XXXX

BAIRRO / VILA

XXXX

CEP

XXXX

MUNICÍPIO

IBIA

UF

MG

PAÍS

BRASIL

PONTO DE REFERÊNCIA

PONTE SOBRE O RIO SÃO JOÃO MG 187

LATITUDE

-19° 20' 26,6"

LONGITUDE

-46° 36' 58,91"

TIPO VIA

XXXX

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

SEXO

MASCULINO

TIPO ENVOLVIMENTO

AUTOR

TIPO DE PESSOA

FISICA

COD. NATUREZA

N32327

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

DESCRIÇÃO NATUREZA

PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO

NOME COMPLETO

JAIR NEWITON DIAS

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

DATA NASCIMENTO

NATURALIDADE / UF

IDADE APARENTE

GRAU DA LESÃO

SEM LESOES APARENTES

ESTADO CIVIL

CASADO

ORIENTAÇÃO SEXUAL

IGNORADO

IDENTIDADE DE GÊNERO

NAO SE APLICA

CUTIS

BRANCA

OCUPAÇÃO ATUAL

PRODUTOR RURAL

PAI

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

ÓRGÃO EXPEDIDOR

SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

UF

MG

CPF / CNPJ

ESCOLARIDADE

POS-GRADUACAO

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)

NÚMERO

KM

XXXXX

COMPLEMENTO

XXXX

BAIRRO

MUNICÍPIO

IBIA

UF

MG

PAÍS

BRASIL

CEP

XXXX

TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR

XXXX

TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR

EMAIL

XXXX

MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL

INFORMAÇÃO DESCONHECIDA

PESO ESTIMADO

XXXX

ALTURA ESTIMADA

XXXX

CALVÍCIO ?

XXXX

CABELO

XXXX

COR CABELO

XXXX

COR OLHOS

XXXX

ESTRABISMO ?

XXXX

DEFICIÊNCIA FÍSICA

XXXX



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 2/13

ENVOLVIDO 1

AMPUTAÇÃO XXXX	
ATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX / XXXX	
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX	SOFRIMENTO MENTAL XXXX
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXX	
CICATRIZ XXXX	
DEFORMIDADE XXXX	
LOCAL / TIPO TATUAGEM XXXX	
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO XXXX	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES XXXX	
PRISÃO / APREENSÃO SEM PRISÃO	HOVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? NÃO

ENVOLVIDO 2

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO VITIMA DE AÇÃO CRIMINAL / CIVEL	TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA C01163	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA NÃO É COMPLETO				
APELLIDOS				
NACIONALIDADE BRASILEIRA				
DATA NASCIMENTO		NATURALIDADE / UF		
IDADE APARENTE SEM LESÕES APARENTES	ESTADO CIVIL CASADO			
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO SE APLICA			
CUTIS BRANCA	OCUPAÇÃO ATUAL PRODUTOR RURAL			
RELAÇÃO VITIMA / AUTOR VIZINHO				
MÃE				
PAI				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ORGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	UF MG	CPF / CNPJ	
ESCOLARIDADE POS-GRADUAÇÃO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO	KM	COMPLEMENTO	
BAIRRO	MUNICÍPIO TRTA			UF MG
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR	
EMAIL XXXX	MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL INFORMAÇÃO DESCONHECIDA			
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVÍCIO ? XXXX	CABELO XXXX	COR CABELO XXXX
COR OLHOS XXXX	ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX		
AMPUTAÇÃO XXXX				
ATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX / XXXX				
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX	SOFRIMENTO MENTAL XXXX			
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXX				
CICATRIZ XXXX				



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 3/13

ENVOLVIDO 2

DEFORMIDADE
XXXXLOCAL / TIPO TATUAGEM
XXXXLOCAL / TIPO ACESSÓRIO
XXXXINFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
XXXX

ENVOLVIDO 3

SEXO
MASCULINOTIPO ENVOLVIMENTO
VITIMA DE AÇÃO CRIMINAL / CIVELTIPO DE PESSOA
FISICACOD. NATUREZA
C01163TENTADO / CONSUMADO
CONSUMADODESCRIÇÃO NATUREZA
DANONOME COMPLETO
FELISBERTO PAIVA CARVALHONACIONALIDADE
BRASILEIRA

DATA NASCIMENTO

NATURALIDADE / UF
IBIA / MGIDADE APARENTE GRAU DA LESÃO
SEM LESÕES APARENTESESTADO CIVIL
CASADOORIENTAÇÃO SEXUAL
IGNORADOIDENTIDADE DE GÊNERO
NÃO SE APLICACUTIS
BRANCAOCUPAÇÃO ATUAL
PRODUTOR RURALRELAÇÃO VITIMA / AUTOR
AMIGO / CONHECIDO

PAI

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

ÓRGÃO EXPEDIDOR
SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICAUF
MG

CPF / CNPJ

ESCOLARIDADE

ENSINO MEDIO INCOMPLETO (2º GRAU)

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)

NÚMERO

KM

COMPLEMENTO

BAIRRO

MUNICÍPIO

IBIA

UF
MGPAÍS
BRASILCEP
XXXXTELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR
XXXX

TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR

EMAIL

XXXX

MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL

INFORMAÇÃO DESCONHECIDA

PESO ESTIMADO
XXXXALTURA ESTIMADA
XXXXCALVÍCIO ?
XXXXCABELO
XXXXCOR CABELO
XXXXCOR OLHOS
XXXXESTRABISMO ?
XXXXDEFICIÊNCIA FÍSICA
XXXXAMPUTAÇÃO
XXXXATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ
XX / XXXXSINAIS DE SUBSTÂNCIAS TOXICAS ?
XXXXSOFRIMENTO MENTAL
XXXXDEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL
XXXXCICATRIZ
XXXXDEFORMIDADE
XXXXLOCAL / TIPO TATUAGEM
XXXXLOCAL / TIPO ACESSÓRIO
XXXXINFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
XXXX

ENVOLVIDO 4

SEXO
MASCULINOTIPO ENVOLVIMENTO
VITIMA DE AÇÃO CRIMINAL / CIVELTIPO DE PESSOA
FISICACOD. NATUREZA
C01163TENTADO / CONSUMADO
CONSUMADODESCRIÇÃO NATUREZA
DANONOME COMPLETO
JOSE MARIA PAIVA CARVALHO

DIGITADOR: PM1077148

GERADO POR: PM1575810

Registro reaberto para correção/complementação em 17/09/2021 21:07.

23/09/2021 15:42



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

FL. 4/13

ENVOLVIDO 4

NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 		NATURALIDADE / UF IBIA / MG	
IDADE APARENTE 	GRAU DA LESÃO SEM LESÕES APARENTES			ESTADO CIVIL DIVORCIADO	
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO SE APLICA			
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL PRODUTOR RURAL			
RELAÇÃO VITIMA / AUTOR AMIGO / CONHECIDO					
MÃE 					
PAI 					
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL					
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA		UF MG	CPF / CNPJ XXXX
ESCOLARIDADE ENSINO MEDIO COMPLETO (2º GRAU)					
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) 		NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO XXXX		MUNICÍPIO IBIA			UF MG
PAÍS BRASIL		CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX		TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR
EMAIL XXXX		MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL INFORMAÇÃO DESCONHECIDA			
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVÍCIO ? XXXX	CABELO XXXX		COR CABELO XXXX
COR OLHOS XXXX		ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX		
AMPUTAÇÃO XXXX					
ATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX / XXXX					
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX		SOFRIMENTO MENTAL XXXX			
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXX					
CICATRIZ XXXX					
DEFORMIDADE XXXX					
LOCAL / TIPO TATUAGEM XXXX					
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO XXXX					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES XXXX					

ENVOLVIDO 5

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO LEONARDO CARVALHO DUARTE JUNIOR				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 		NATURALIDADE / UF IBIA / MG
IDADE APARENTE 	ESTADO CIVIL SOLTEIRO			
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO SE APLICA		
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL ENGENHEIRO		
MÃE 				
PAI 				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 5/13

ENVOLVIDO 5

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ORGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ
	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	MG	
ESCOLARIDADE			
POS-GRADUACAO			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO	KM	COMPLEMENTO
		XXXXX	XXXX
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	
	IBIA	MG	
PAIS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR
BRASIL	XXXX	XXXX	
EMAIL	MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL		
XXXX	INFORMAÇÃO DESCONHECIDA		

ENVOLVIDO 6

SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO	TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO
MASCULINO	TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS	FISICA	N32327	CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA				
PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO				
CARLOS ANTONIO SANTOS FILHOS				
NACIONALIDADE	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF		
BRASILEIRA	XXXX	PENEDO / AL		
IDADE APARENTE	ESTADO CIVIL			
XXXX	SOLTEIRO			
ORIENTAÇÃO SEXUAL	IDENTIDADE DE GÊNERO			
INDIFERENTE	NÃO SE APLICA			
	OCUPAÇÃO ATUAL			
PARDA	OPERADOR DE MÁQUINA			
MÃE				
PAI				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO				
XXXX				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ORGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ	
XXXX	XXXX	XX	XXXX	
ESCOLARIDADE				
ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO	KM	COMPLEMENTO	
		XXXXX	XXXX	
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF		
	IBIA	MG		
PAIS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR	
BRASIL	XXXX	XXXX		
EMAIL	MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL			
XXXX	INFORMAÇÃO DESCONHECIDA			

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

CHEGOU AO CONHECIMENTO DA POLICIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE DE IBIA/MG, ATRAVÉS DE GRUPOS DO APLICATIVO WHATS APP, HAVIA UM VÍDEO ONDE DEMONSTRAVA DIVERSOS ANIMAIS BOVINOS QUEIMADOS VIVOS E MORTOS EM MEIO A UMA REGIÃO BREJOSA, E QUE O FOCO INICIAL DO FOGO FOI NA LAVOURA DE MILHO DO SR. JAIR NEWTON DIAS, NO MUNICÍPIO DE SERRA SALITRE, INICIANDO EM UMA COLHEDEIRA DE MILHO, PERDENDO O CONTROLE DEVIDO A VENTANIA, INTENSO CALOR E VEGETAÇÃO NATIVA QUE ESTAVA COM AS FOLHAS SECAS DEVIDO A GEADA QUE TEVE NA REGIÃO. LOGO O FOGO PERDEU O CONTROLE ATRAVESSANDO POR MEIO DE FAGULHAS O RIO SÃO JOÃO ONDE O MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE FAZ DIVISA COM O MUNICÍPIO DE IBIA/MG, PERMANECENDO POR DIVERSAS HORAS ATÉ SEU CONTROLE E EXTINÇÃO.

NA DATA DO 15/09/2021, UMA EQUIPE DE POLICIAIS MILITARES DE MEIO AMBIENTE DESLOCARAM ATÉ A SEDE DA FAZENDA DENOMINADA RANCHO ÁLAMO E FEZ CONTATO PESSOAL COM O SR. LEONARDO CARVALHO DUARTE JÚNIOR, FILHO DO PROPRIETÁRIO DA CITADA FAZENDA, INFORMANDO O MOTIVO DA PRESENÇA DOS MILITARES NO LOCAL.

PERGUNTAMOS O SR. LEONARDO CARVALHO DUARTE JUNIOR SE HAVIA ALGUMA INFORMAÇÃO QUE PODERIA NOS REPASSAR, SENDO INFORMADOS DO SEGUINTE FATO:

QUE NA DATA DE 08/09/2021, POR VOLTA DE 10HS30MIN, O COLABORADOR DA FAZENDA, TESTEMUNHA CARLOS ANTÔNIO SANTOS FILHOS, ESTAVA TRABALHANDO NO TRATOR EM UMA ÁREA DE LAVORA DA FAZENDA ÁLAMO, PASSANDO O ROLO NA CANA DO MILHO, DA LAVOURA QUE HAVIA SIDO COLHIDA, A UMA DISTÂNCIA APROXIMADA DE UM MIL E QUINHENTOS METROS DA COLHEDEIRA QUE REALIZAVA A COLHEITA DO MILHO, QUE FICA DO OUTRO LADO DO RIO SÃO JOÃO, NAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS S19°1858, W46°3608, NA FAZENDA CAMPO ALEGRE, DE PROPRIEDADE DO SR. JAIR NEWTON DIAS.

MESMO AO REALIZAR SEU SERVIÇO A TESTEMUNHA OBSERVAVA O TRABALHO DA COLHEDEIRA, QUE EM DETERMINADO MOMENTO DESCEU FAZENDO A COLHEITA DO MILHO E QUANDO RETORNOU PERCEBEU QUE ELA ESTAVA SOLTANDO FUMAÇA NA SUA PARTE



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 6/13

HISTÓRICO DA Ocorrência / ATIVIDADE

TRASEIRA E LOGO EM SEGUIDA COMEÇOU O FOCO DE FOGO NA LAVOURA DE MILHO, QUE ESTAVA COM A PALHADA SECA.

QUE A TESTEMUNHA CARLOS ANTÔNIO SANTOS FILHOS, LIGOU NO ESCRITÓRIO PARA A TESTEMUNHA LEONARDO CARVALHO DUARTE JÚNIOR, QUE RAPIDAMENTE FOI ATÉ ONDE ELE ESTAVA E COMEÇOU A MONITORAR A QUEIMADA DE LONGE, OU SEJA, DO OUTRO LADO DO RIO SÃO JOÃO, DENTRO DA PROPRIEDADE QUE ELES ARRENDAM.

COMO ERA UMA QUEIMADA, A TESTEMUNHA LEONARDO CARVALHO DUARTE JÚNIOR RETORNOU PARA O ESCRITÓRIO DA FAZENDA PARA CONTINUAR SEUS TRABALHOS, MAS DEIXOU A TESTEMUNHA CARLOS ANTÔNIO SANTOS FILHOS, POR CONTA DE OBSERVAR SE O FOGO SE PROPAGARIA EM DIREÇÃO A SUA PROPRIEDADE, DEVIDO A VENTANIA QUE ESTAVA OCORRENDO.

POR VOLTA DE 12HS30MIN, A TESTEMUNHA CARLOS ANTÔNIO SANTOS FILHOS, LIGOU NO ESCRITÓRIO E INFORMOU QUE A QUEIMADA HAVIA PERDIDO CONTROLE SE TORNANDO UM INCÊNDIO FLORESTAL E "PULADO" O RIO SÃO JOÃO, VINDO ATINGIR AS ÁREAS, PRIMEIRAMENTE DA VÍTIMA LEONARDO CARVALHO DUARTE, DEPOIS ATINGIU AS DEMAIS ÁREAS DAS VÍTIMAS JOSÉ MARIA, FELISBERTO E RILDO, OS QUAIS AS PROPRIEDADES CONFRONTAM.

SEGUNDO A TESTEMUNHA SR. LEONARDO CARVALHO DUARTE JÚNIOR, FORAM UTILIZADOS TRATORES, GRADES E IMPLEMENTOS (CHORUMEIRA) PARA JOGAR ÁGUA COM INTUITO DE CONTER O INCÊNDIO, PORÉM NÃO CONSEGUIRAM CONTER AS CHAMAS QUE CHEGAVAM A ATINGIR, CERCA DE TRÊS METROS DE ALTURA.

EM DADO MOMENTO O FOGO CERCOU A TESTEMUNHA CARLOS ANTÔNIO SANTOS FILHOS, QUE BUSCAVA ÁGUA EM UM TRATOR COM IMPLEMENTO PARA APAGAR AS CHAMAS DO INCÊNDIO E ALGUNS ANIMAIS BOVINOS AS MARGENS DE UMA REPRESA, NAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS S19°19'42", W46°35'58". A TESTEMUNHA CARLOS ANTÔNIO SANTOS FILHOS SÓ CONSEGUIU FUGIR DO INCÊNDIO, MUDANDO SUA ROTA DE FUGA, OU SEJA, SAINDO PARA O OUTRO LADO, APROVEITANDO A FORÇA DO TRATOR TRAÇADO (4X4) E ATRAVESSANDO A REGIÃO BREJOSA.

INCÊNDIO FLORESTAL CERCOU OS ANIMAIS BOVINOS AS MARGENS DE UMA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE UMA REPRESA, MATANDO QUATORZE (14) ANIMAIS BOVINOS (VACAS), SENDO OITO NO DIA DO INCÊNDIO E SEIS (06) DEVIDO A CONSEQUÊNCIA DOS EFEITOS DO REFERIDO INCÊNDIO.

HÁ FOTOS ONDE ALGUNS ANIMAIS SE REFUGIOU DENTRO DE UMA POÇA D'ÁGUA, FUGINDO DAS CHAMAS DO INCÊNDIO, PORÉM DEVIDO AO FORTE CALOR, OS ANIMAIS FICARAM CEGOS E DEPOIS VIERAM A ÓBITO. A TESTEMUNHA TAMBÉM TEM FOTOS DOS ANIMAIS JÁ SEM VIDA, QUE FORAM MORTOS DURANTE A PASSAGEM DO INCÊNDIO FLORESTAL E POR CONSEQUÊNCIA DELE.

RELATA AINDA TESTEMUNHA LEONARDO CARVALHO DUARTE JÚNIOR, QUE APLICOU REMÉDIO E CUIDOU DE ALGUNS ANIMAIS POR UNS DIAS, DEVIDO AS QUEIMADURAS QUE ELES SOFRERAM E PRINCIPALMENTE A CEGUEIRA, PORÉM NÃO CONSEGUIU SALVAR A VIDA DELES.

SEGUNDO A TESTEMUNHA OS ANIMAIS BOVINOS ESTAVAM AVALIADOS EM CERCA DE NOVENTA MIL REAIS. FORAM QUEIMADOS VÁRIAS METROS DE CERCA PARAGUAIA, AVALIADO EM CERCA DE VINTE MIL REAIS. O INCÊNDIO SÓ FOI TOTALMENTE CONTROLADO POR VOLTA DE 20HS00MIN DO DIA 08/09/2021.

DEVIDO A PROPORÇÃO QUE O INCÊNDIO FLORESTAL TOMOU, COM CERTEZA FORAM QUEIMADOS NINHOS DE PÁSSAROS NATIVOS COM OU SEM FILHOTES, REPTAIS, ABRIGOS DE AVES E ANIMAIS NATIVOS, QUE FAZEM DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SUAS CASAS.

MOMENTO ALGUM O PROPRIETÁRIO DA FAZENDA CAMPO ALEGRE, SR. JAIRO NEWITON DIAS, TOMOU PRECAUÇÃO DURANTE OS TRABALHOS DE COLHEITA DA LAVOURA DE MILHO, POIS SABE SE QUE PODE OCORRER O LANÇAMENTO DE FAÍSCAS ORIUNDO DOS IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS (COLHEDEIRA) E COM O CLIMA MUITO SECO (BAIXA UMIDADE DO AR), PALHADA SECA, COM ESSES FATORES PODERIA OCORRER UMA QUEIMADA OU INCÊNDIO, MESMO ASSIM NÃO HAVIA NENHUM CAMINHÃO PIPA NO LOCAL. PODE EM TESE HAVER COMETIDO O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 41 DA LEI FEDERAL 9.605/1998.

FIZAMOS CONTATO TELEFÔNICO COM O PROPRIETÁRIO DA FAZENDA DENOMINADA CAMPO ALEGRE, SR. JAIRO NEWITON DIAS, QUE COMPARECEU NA SEDE DESTA GRUPO DE POLÍCIA DE MEIO AMBIENTE. AO SER INFORMADO O MOTIVO QUE FOI SOLICITADO A SUA PRESENÇA NESTA REPARTIÇÃO PÚBLICA, DISSE O SEGUINTE:

QUE COMEÇOU UM FOCO DE FOGO ORIUNDO DA COLHEITADEIRA E DEPOIS VIROU INCÊNDIO. O FOGO COMEÇOU NA SUA FAZENDA CAMPO ALEGRE, ONDE TEM UMA PLANTAÇÃO DE MILHO E UM DE SEUS COLABORADORES ESTAVA FAZENDO A COLHEITA DESTA PLANTAÇÃO.

QUE NÃO TEVE DOLO SOBRE O FOCO DE FOGO, QUE ORIGINOU DA COLHEITADEIRA. QUE MOBILIZOU TODOS OS COLABORADORES DA FAZENDA PARA TENTAR CONTER AS CHAMAS DO INCÊNDIO FLORESTAL E ENVIOU UM TRATOR COM UM COLABORADOR PARA A ÁREA DA PROPRIEDADE DENOMINADA RANCHO ÁLAMO, PARA AJUDAR A CONTER AS CHAMAS.

RESULTANTE DO INCÊNDIO FORAM QUEIMADOS UMA ÁREA TOTAL DE DUZENTOS E ONZE (211) HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA, EXÓTICA E LAVOURA DE CULTURAS ANUAIS.

OS DUZENTOS E ONZE (211) HECTARES MENSURADOS, FORAM DIVIDIDOS DA SEGUINTE FORMA: NA FAZENDA CAMPOS ALEGRE, QUE FICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE/MG, FORAM QUEIMADOS O TOTAL DE VINTE E DUAS (22) HECTARES, SENDO 8.40 HECTARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (AS MARGENS DO RIO SÃO JOÃO) E 13.60 HECTARES DE ÁREA COMUM.

NO MUNICÍPIO DE IBIÁ/MG, FORAM QUEIMADOS CENTO E OITENTA E NOVE (189) HECTARES, SENDO 54,6 HECTARES EM ÁREA DE



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 7/13

HISTÓRICO DA Ocorrência / ATIVIDADE

PRESERVAÇÃO PERMANENTE (AS MARGENS DO RIO SÃO JOÃO, NASCENTES E REGIÃO BREJOSA) E 134 HECTARES DE ÁREA COMUM.

COMO MEDIDA ADMINISTRATIVA FOI LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. JAIRO NEWITON DIAS O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 282609/2021 DEVIDO CONTRARIAR O ARTIGO 3º ANEXO III CÓDIGO 314, ANEXO A E D DO DECRETO ESTADUAL 47.838/2020 E LEI ESTADUAL 20.922/2013.

CHECK LIST FLORA CONFORME ANEXO DA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 1895/2013

1.0 IDENTIFICAÇÃO: DADOS JÁ CONTIDOS NO REDS: 2021-044708044-001

2.0 ENDEREÇOS: DADOS JÁ CONTIDOS NO REDS: 2021-044708044-001

3.0 CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE:

3.1 DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013: PROVOCAR INCÊNDIO EM COBERTURA VEGETAL NATIVA, EM UMA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E EM ÁREA COMUM.

3.2 DESENVOLVE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA?

() SIM (PREENCHER CHECK-LIST ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA)

(X) NÃO

3.2.1 EXISTE INTERVENÇÃO/USO DE RECURSOS HÍDRICOS?

() SIM (PREENCHER CHECK-LIST RECURSOS HÍDRICOS)

(X) NÃO

7 O EMPREENDIMENTO JÁ FOI OBJETO DE FISCALIZAÇÃO ANTERIOR? () SIM () NÃO (X) NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR

3.3.1 HOUE APLICAÇÃO DE PENALIDADE? () SIM () NÃO () NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR

3.3.1.1 AS IRREGULARIDADES FORAM CORRIGIDAS? () SIM () NÃO () NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR

3.3.2 HOUE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO/EMBARGO? () SIM () NÃO () NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR

3.3.2.1 A PENALIDADE FOI RESPEITADA () SIM () NÃO () NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR

3.3.3 FORAM FEITAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS () SIM () NÃO () NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR

3.3.3.1 AS RECOMENDAÇÕES FORAM ATENDIDAS () SIM () NÃO () NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR

3.3.3.2 DETALHAR: _____

4.0 REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

4.1 POSSUI REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL? () SIM (X) NÃO () PARCIALMENTE () DISPENSADO

4.1.1 CITAR DOCUMENTOS:

- AIA - NÚMERO: _____ DATA DA EMISSÃO: ____/____/____ DATA VALIDADE: ____/____/____

- AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL - NÚMERO: _____ DATA DA EMISSÃO: ____/____/____ DATA VALIDADE: ____/____/____

- DATA - NÚMERO: _____ DATA DA EMISSÃO: ____/____/____ DATA VALIDADE: ____/____/____

- DCC - NÚMERO: _____ DATA DA EMISSÃO: ____/____/____ DATA VALIDADE: ____/____/____

- AUTORIZAÇÃO PARA QUEIMA CONTROLADA - NÚMERO: _____ DATA DA EMISSÃO: ____/____/____

- DATA DA EMISSÃO: ____/____/____ DATA VALIDADE: ____/____/____

4.2 RESPONSÁVEL TÉCNICO:

NOME: _____

PROFISSÃO: _____

REGISTRO PROFISSIONAL: _____

POSSUI MEDIDAS MITIGADORAS? () SIM () NÃO () NÃO SE APLICA

4.3.1 POSSUI MEDIDAS MITIGADORAS NÃO ATENDIDAS (FORA DO PRAZO) () SIM () NÃO

4.3.2 CITAR: _____

4.4 A PROPRIEDADE POSSUI REGULARIZAÇÃO DE RESERVA LEGAL (TERMO DE COMPROMISSO DE AVERBAÇÃO OU AVERBAÇÃO EM REGISTRO)? () SIM () NÃO (X) NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR

4.4.1 A RESERVA LEGAL ENCONTRA-SE PRESERVADA? () SIM () NÃO () PARCIALMENTE

4.4.1.1 DETALHAR: _____

5.0 TIPOS DE FLORESTA

5.1 SERÁ CARACTERIZADO FLORESTA, SE PELO MENOS DOIS DOS QUESITOS ABAIXO FOREM AFIRMATIVO:

5.1.1 A ÁREA É MAIOR OU IGUAL A 0,5 HECTARES? (X) SIM () NÃO

5.1.2 HÁ PREDOMINÂNCIA DE INDIVÍDUOS ARBÓREOS (ÁRVORES)? (X) SIM (X) NÃO

5.1.3 HÁ PREDOMINÂNCIA DE ÁRVORES COM 5 METROS OU MAIS? (X) SIM (X) NÃO

5.1.4 AS COPAS DAS ÁRVORES SE TOCAM? (X) SIM () NÃO

5.1.5 HÁ PRESENÇA DE DOSSEL FORMADO? () SIM (X) NÃO

5.2 SERÁ CARACTERIZADO FLORESTA EM FORMAÇÃO, SE PELO MENOS UM DOS QUESITOS ABAIXO FOREM AFIRMATIVO:

5.2.1 A ÁREA APRESENTA INDÍCIOS DE INTERVENÇÃO RECENTE EM VEGETAÇÃO NATIVA? (X) SIM () NÃO

5.2.2 HÁ PREDOMINÂNCIA DE ESPÉCIES RASTEIRAS, PLÂNTULAS OU ERVAS NATIVAS? (X) SIM () NÃO

5.2.3 HÁ PRESENÇA DE BANCO DE SEMENTES NO SOLO? () SIM (X) NÃO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FL. 8/13

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

6.0 BIOMA

6.1 QUAL É O BIOMA? (MAPA DO IBGE E/OU LEI FEDERAL Nº 11.428/06): () MATA ATLÂNTICA (X) CERRADO

7.0 INTERVENÇÃO AMBIENTAL

7.1 HOUVE APENAS SUPRESSÃO DE APENAS ÁRVORES ISOLADAS? () SIM (X) NÃO

7.1.1 TRATA-SE DE ESPÉCIE ARBÓREA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO, IMUNES DE CORTE, DE CORTE RESTRITO OU OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO? () SIM () NÃO

7.1.1.1 CITAR ESPÉCIES (POPULARES/CIENÉTICOS) E RESPECTIVA QUANTIDADE:

NOME CIENTÍFICO:	NOME POPULAR:	QUANTIDADE:
NOME CIENTÍFICO:	NOME POPULAR:	QUANTIDADE:
NOME CIENTÍFICO:	NOME POPULAR:	QUANTIDADE:
NOME CIENTÍFICO:	NOME POPULAR:	QUANTIDADE:
NOME CIENTÍFICO:	NOME POPULAR:	QUANTIDADE:

7.1.2 TRATA-SE DE ESPÉCIE ARBÓREA COMUM? () SIM () NÃO

7.1.2.1 CITAR QUANTIDADE: _____

7.2 HOUVE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO? (X) SIM () NÃO

7.2.1 INDICAR A QUANTIDADE DE ÁREA DESMATADA POR TIPOLOGIA:

7.2.1.1 MATA ATLÂNTICA

7.2.1.1.1 TIPO (INDICAR EM HECTARES)

_____	DE FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL
_____	DE FLORESTA ESTACIONAL DECIDUAL
_____	DE FLORESTA OMBRÓFILA
_____	DE CAMPOS DE ALTITUDE (ACIMA DE 1.200 METROS DO NÍVEL DO MAR)
_____	DE CAMPO RUPESTRE (ACIMA DE 900 METROS DO NÍVEL DO MAR)
_____	DE ÁREA DE TENSÃO ECOLÓGICA

7.2.1.1.2 QUAL ESTÁGIO SUCESSIONAL DE REGENERAÇÃO? () INICIAL () MÉDIO () AVANÇADO

7.2.1.2 CERRADO

7.2.1.1.1 TIPO (INDICAR EM HECTARES)

_____	CAMPO
1,75	CAMPO CERRADO
_____	CERRADO STRICTO SENSU
_____	CERRADÃO
_____	VEREDA DE ENCOSTA
_____	VEREDA DE SUPREFÍCIE APLANADA
_____	VEREDA VÁRZEA

7.2.1.1.2 QUAL ESTÁGIO SUCESSIONAL DE REGENERAÇÃO? (X) INICIAL () MÉDIO () AVANÇADO

7.2.1.3 FORMAÇÕES PLANTADAS

7.2.1.3.1 TIPO (INDICAR EM HECTARES)

_____	DE PASTAGEM
_____	DE FLORESTA PLANTADA PINUS
_____	DE FLORESTA PLANTADA EUCALIPTO
_____	DE FLORESTA PLANTADA OUTROS (CITAR)
_____	DE AGRICULTURA

7.3 HOUVE INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE? (X) SIM (X) NÃO

7.3.1 INDICAR A QUANTIDADE DE APP POR TIPO:

7.3.1.1 TIPO ÁREA (INDICAR EM HECTARES)

_____	DE LOCAL DE POUSO DE AVES DE ARRIBAÇÃO
SIM	AO LONGO DOS RIOS OU DE QUALQUER CURSO D'ÁGUA
SIM	AO REDOR DE LAGOA OU RESERVATÓRIO DE ÁGUA, NATURAL OU ARTIFICIAL.
SIM	EM NASCENTE, AINDA QUE INTERMITENTE QUALQUER QUE SEJA A SUA SITUAÇÃO TOPOGRÁFICA.
_____	NO TOPO DE MORROS MONTE OU MONTANHA
_____	EM ENCOSTA OU PARTE DELA, COM DECLIVIDADE IGUAL OU SUPERIOR A CEM POR CENTO OU 45°

(QUARENTA E CINCO GRAUS)

_____	NAS LINHAS DE CUMEADA
_____	EM BORDA DE TABULEIRO OU CHAPADA, A PARTIR DA LINHA DE RUPTURA DO RELEVO
_____	EM ALTITUDE SUPERIOR A 1.800M (MIL E OITOCENTOS METROS)
_____	EM ILHA, EM FAIXA MARGINAL ALÉM DO LEITO MAIOR SAZONAL

7.3.1.2. TRATA-SE DE APP AO LONGO DOS RIOS OU DE QUALQUER CURSO D'ÁGUA? (X) SIM () NÃO

7.3.1.2.1 CITAR TRECHO EM COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

COORDENADAS INICIAIS:

LATITUDE: GRAU: 19° MIN: 19 SEG: 25

LONGITUDE: GRAU: 46° MIN: 36 SEG: 34

COORDENADAS FINAIS:

LATITUDE: GRAU: 19° MIN: 19 SEG: 21

LONGITUDE: GRAU: 46° MIN: 35 SEG: 56



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

FL. 9/13

FOLHAS

VISTO

HISTÓRICO DA Ocorrência / ATIVIDADE

7.3.2 APRESENTOU DAIÁ PARA INTERVENÇÕES ANTROPICAS CONSOLIDADAS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE? () SIM (X) NÃO

7.3.2.1 CITAR: _____

7.4 HOUVE RENDIMENTO LENHOSO? () SIM (X) NÃO

7.4.1 É POSSÍVEL MENSURAR O RENDIMENTO LENHOSO? (X) SIM () NÃO (IR PARA ITEM 7.4.2)

7.4.1.1 QUAL? _____

7.4.2 É POSSÍVEL ESTIMAR O RENDIMENTO LENHOSO? (X) SIM () NÃO

7.4.2.1 QUAL? M³ _____

7.5 A ÁREA ONDE HOUVE A INTERVENÇÃO APRESENTA INDÍCIOS DE PROCESSOS EROSIVOS? () SIM (X) NÃO

7.5.1 É POSSÍVEL MENSURAR A ÁREA DO PROCESSO EROSIVO? () SIM () NÃO

7.5.1.1 QUAL? _____

8.0 RELATÓRIO FOTOGRÁFICO - DADOS JÁ CONTIDOS NO REDS: 2021-044708044-001

9.0 OBSERVAÇÕES: (ACRESCENTAR INFORMAÇÕES QUE CONSIDERAR RELEVANTES PARA ANÁLISE DOS CRIMES E ANEXAR CÓPIA DE TODA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.)

10.0 FINALIZAÇÃO - DADOS JÁ CONTIDOS NO REDS: 2021-044708044-001

Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFÍXIO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NAO	XXXX	XXXX	XXXX - XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO			
FATO PASSADO			

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	ORGÃO			
PRINCIPAL	POLICIA MILITAR			
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO				
CAMIONETA -				
PLACA	PREFÍXIO / ORGÃO	REGISTRO GERAL	PREFÍXIO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
QXW0A72	PM	29622	XXXX	XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1077148	1 SARGENTO

NOME COMPLETO

ALCIMAR PEREIRA DA SILVA

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

2 GP/2 PEL MAMB/5 CIA PM MAMB/BPM MAMB

Hipotecado?

NÃO

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1426485	CABO

NOME COMPLETO

ALIAN DOS REIS SILVA DIAS DA ROCHA

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

2 GP/2 PEL MAMB/5 CIA PM MAMB/BPM MAMB

Hipotecado?

NÃO



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 10/13

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA Ocorrência

UNIDADE

2 GP/2 PEL MAMB/5 CIA PM MAMB/BPM MAMB

MATRÍCULA

1077148

NOME COMPLETO

ALCIMAR PEREIRA DA SILVA

CARGO

1 SARGENTO

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

ASSINATURA:

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO XXXX e Número de REDS 2021-044708044-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA

XXXX

HORA

XXXX

MATRÍCULA

XXXX

NOME

XXXX

CARGO

XXXX

ÓRGÃO/UF

POLICIA CIVIL / MG

DE

DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/IBIA

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE

XXXX

ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO

XXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:

PM1077148 - ALCIMAR PEREIRA DA SILVA

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:

15/09/2021 18:41

DESTINATÁRIO / RECIBO 2

DATA

XXXX

HORA

XXXX

MATRÍCULA

XXXX

NOME

XXXX

CARGO

XXXX

ÓRGÃO/UF

OUTROS ORGAOS / MG

UNIDADE

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DO TRIÂNGULO MINEIRO E DO ALTO PARANAÍBA

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE

XXXX

ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO

XXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:

PM1077148 - ALCIMAR PEREIRA DA SILVA

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:

15/09/2021 18:41

DESTINATÁRIO / RECIBO 3

DATA

XXXX

HORA

XXXX

MATRÍCULA

XXXX

NOME

XXXX

CARGO

XXXX

ÓRGÃO/UF

MINISTERIO PUBLICO - MP / MG

UNIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIÁ/MG

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE

XXXX

ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO

XXXX



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

FL. 11/13

FOLHAS

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:

PM1077148 - ALCIMAR PEREIRA DA SILVA

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:

15/09/2021 18:42

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL

FAZENDA CAMPO ALEGRE/FAZENDA ALAMO

BACIA HIDROGRÁFICA

RIO PARANAIBA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

REPRESSIVA

XXXX

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR.	NATUREZA DA AUTUAÇÃO	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$)
1	PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO	282609/2021	173.930,4
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR	VALOR DO ERF (R\$)
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS			
XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT	NOTIFICAÇÃO PARA DATA	NOTIFICAÇÃO PARA HORA	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS			
SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS			
XXXX			

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 2

ENVOLVIDO NR.	NATUREZA DA AUTUAÇÃO	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$)
1	PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO	282609/2021	102.149,6
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR	VALOR DO ERF (R\$)
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS			
XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT	NOTIFICAÇÃO PARA DATA	NOTIFICAÇÃO PARA HORA	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS			
SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS			
XXXX			

BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 13/13

FOTO MEIO AMBIENTE 1



***** FIM DOS ANEXOS: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****



ANALISE DE RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO

1 – PROCEDÊNCIA DO RECURSO:

- 2ª ESTÂNCIA

- Autuado: Jairo Newton Dias

- CPF:

- Endereço:

- Auto de Infração: nº: 282609/2021

- Município – Ibiá Estado de Minas Gerais

- Imóvel rural –Fazenda Campo Alegre Nº 61.412

- Ponto de Referencia: Ponte sobre o Rio São João na MG.

Coordenadas: -19º 20'26" ; - 46º 36' 58,91"

2 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 282609/2021

A – Fazer queimada ou provocar incêndio – **Multa: 44.100,00 UFEMG**

B – Provocar incêndio em floresta e demais formas de vegetação – **Multa: 25.900,00 UFEMG**

- **Total das Multas: 70.000 UFEMG**

3- Empresa de Consultoria Ambiental.

- **VASCONCELLOS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**

- Engenheiro Responsável – Geraldo Ângelo de Vasconcellos

- Engenheiro Ambiental e Sanitarista

- CREA: 211786



52
P

04 - BREVE RESUMO DA DEFESA

A apresentação deste **RECURSO** do **Auto de Infração nº 282609/2021**, se faz necessário para esclarecimentos e apresentação de documentos comprobatórios que o Sr. Jairo Newton Dias aqui denominado infrator, **CPF nº [REDACTED]**, residente e domiciliado [REDACTED], produtor rural, proprietário do imóvel rural Fazenda Campo Alegre Mat. Nº 61.412 com atividade principal, Agricultura, é apenas mais uma vítima neste trágico acidente.

Sob a luz ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que oportuniza ao Autuado a possibilidade de "contrariar" a infração a ele imputada, o mesmo, vem cordialmente apresentar este **RECURSO**, não se conformando com o auto de infração e o **INDEFERIMENTO DA DEFESA** apresentada. Desta forma, o Autuado vem respeitosamente, no prazo legal, apresentar **RECURSO CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 282609/2021**.

Este **RECURSO** está alicerçado na tempestividade, haja vista, que o prazo para a interposição da presente defesa é de 30 (TRINTA) dias, contados do recebimento do ofício (anexo) **COMUNICANDO O INDEFERIMENTO DA DEFESA**, conforme dispõe o art. 33 do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008.

Na apresentação deste Recurso voltamos a afirmar com total veemência, que em nenhum momento o mesmo agiu de má fé ou Dolo no intuito de causar ou de se beneficiar deste fogo ou desrespeitar a legislação ambiental vigente.

Nota-se que o policial militar somente reitera sua ilegal e arbitrária conduta na esfera administrativa, bem como tentar atribuir responsabilidade ao autuado por um incêndio e uso de fogo do qual foi vítima e em nada o beneficiou, de modo que o auto de infração merece manutenção, como se verá em detalhes a seguir.

"Se é fato incontroverso que o autuado não se beneficiou com o incêndio, mas sofreu, em verdade, graves prejuízos financeiros dele decorrentes, o policial militar não pode tentar atribuir uma responsabilidade com base nesse "suposto benefício". Mesmo porque as áreas da propriedade do autuado e as áreas das propriedades confrontantes que o fogo atingiu, **SÃO ÁREAS CONSOLIDADAS e regularizadas junto aos órgãos ambientais competentes** para o cultivo de lavouras ou criação de gado de forma extensiva. O autuado assume que ocorreu a queima de uma pequena área de vegetação nativa em área de APP onde o fogo pulou para os vizinhos confrontantes, mas não justifica as multas abusivas impostas ao autuado, no valor exorbitante total, equivalente a **70.000 UFENG**. Visto que, a propriedade rural possui todos os documentos referentes à regularização ambiental, e que tal fato narrado pelo Policial Militar Ambiental trata-se apenas de um **trágico acidente**, não havendo em nenhum momento a intenção por parte do autuado de causar dano.

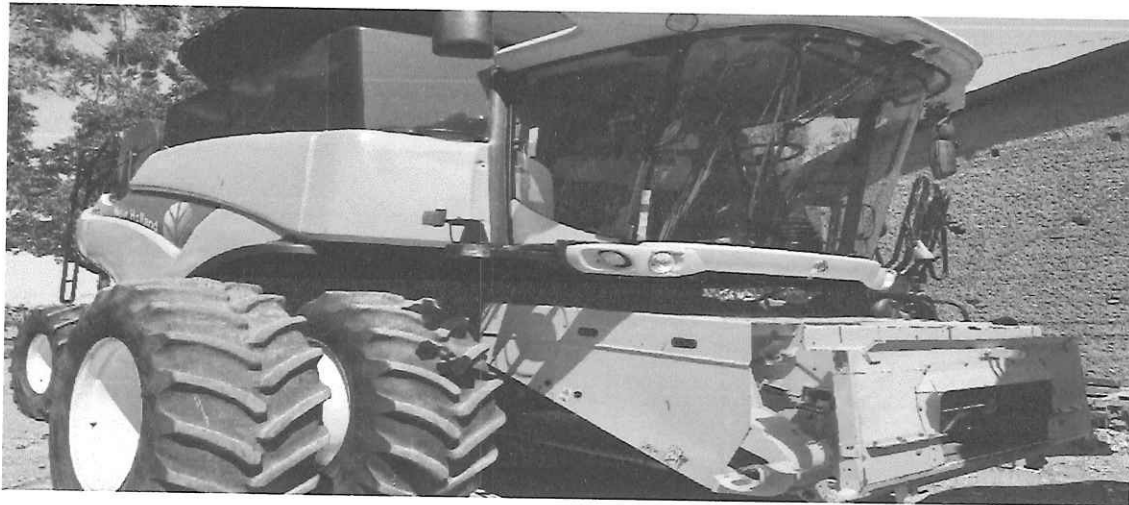
05 – QUANTO AO RECURSO

De acordo com o Auto de Infração de nº: 282609/2021 lavrado em desfavor do Sr. Jairo Newton Dias, que trata de **SUPOSTOATO de PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETAÇÃO**, podemos afirmar com extrema veemência, que a acusação imputada ao autuado de **PROVOCAR INCENDIO** ou de que em "**MOMENTO ALGUM O AUTUADO TOMOU PRECAUÇÕES DURANTE A COLHEITA DE SUA LAVOURA DE MILHO**" É INJUSTA E INVERÍDICA.



06 – FOTOS DAS COLHEDEIRAS DA PROPRIEDADE.

Conforme comprovado pelas fotos em anexo, além do proprietário manter em sua propriedade todos os maquinários e implementos agrícolas sempre novos, o mesmo mantém rigorosamente a manutenção diária de seus maquinários agrícolas. Pelas imagens, podemos observar que a colhedeira que deu início ao fogo, é uma máquina extremamente nova, com poucas horas de uso, que através das imagens, podemos observar que tal máquina em questão, possui inclusive todas as etiquetas adesivas de orientação em sua estrutura que vem de fábrica. Portanto, quem poderia prever que uma polia desta colhedeira poderia travar e provocar um superaquecimento?



07 – FATO REAL QUE DEU INÍCIO AO FOGO.

Conforme relato, o incidente ocorreu devido ao travamento de uma polia que está localizada na parte debaixo da colhedeira na parte de traz da máquina, sem qualquer chance do operador ter visão do que estava acontecendo, com este travamento da polia, ocorreu um superaquecimento na peça, que com a palha seca do milho, o intenso calor e o vento, provocou o início do fogo, portanto de forma **ACIDENTAL**, Conforme relato, o fogo perdeu o controle devido ao forte vento, o intenso calor, a vegetação nativa e as copas das árvores das áreas de Preservação Permanente, estarem queimadas e secas, devido a **intensa geada que ocorreu na região conforme imagens apresentadas**, e por se tratar da colheita de lavoura de milho, que produz grandes quantidades de palha seca, foram marcantes para o início



do fogo, que provam e fortalecem a tese de que **não houve Intenção, Culpa ou "Dolo", nem mesmo negligência do autuado**, pois o mesmo tomou todas as medidas cabíveis e disponíveis no exato momento que começou o fogo para evitar tal fatalidade, que gerou enormes prejuízos tanto ao autuado, que perdeu grande parte de sua lavoura de milho com o fogo, além de já ter indenizado seus vizinhos confrontantes que tiveram variados prejuízos em suas propriedades.

Outro aspecto de extrema importância para contrariar de forma clara e definitiva a narrativa do policial militar que: **"O proprietário em momento algum não tomou precaução na hora da colheita de sua lavoura de milho."**

Neste caso podemos afirmar que o AUTUADO POSSUI EM SUA PROPRIEDADE TODOS OS EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, que disponibilizou no exato momento que iniciou o fogo, que conforme comprovado anteriormente o fogo teve início no travamento e superaquecimento em uma polia da máquina colhedeira com poucas horas de uso durante a colheita da lavoura de milho.

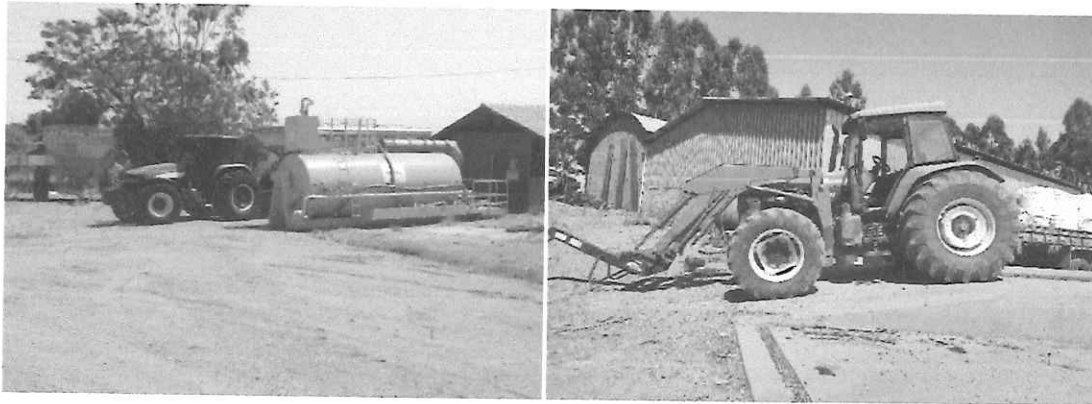
08 - QUANTO AOS EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO DISPONÍVEIS NA PROPRIEDADE.

Dois caminhões Pipa conforme as imagens juntadas, tratores agrícolas com grade de grande porte e todos os funcionários da fazenda com experiência no uso dos equipamentos de combate a incêndio.





09 - Foto de dois tratores de grande porte que fazem parte da frota da propriedade, que também foram utilizados e disponibilizados para conter o fogo, além dos caminhões Pipas.



10 - FATORES CLIMÁTICOS NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA.

Diante de todo o exposto, podemos observar que todos os fatores climáticos que ocorreu na região, como o intenso período de seca, deixando a vegetação nativa bastante favorável a queimadas, logo em seguida toda a região foi afetada por uma **forte Geada**, que queimou tanto a vegetação nativa rasteira como as copas das árvores nas áreas de Preservação Permanente – APP, várias lavouras de café da região foram queimadas pela geada, comprovado através das imagens juntadas. Logo após a forte Geada, toda a região foi atingida por período de **calor intenso**, que contribuiu para vários focos de incêndio espalhados por vários municípios do alto Paranaíba, e a colheita da lavoura de milho que chegou rapidamente devido a estas questões climáticas supra mencionados anteriormente, proporcionou esta tragédia de forma absolutamente ACIDENTAL, ou seja, o Sr. Jairo Newton Dias **não PROVOCOU O FOGO** como está caracterizado no Auto de Infração de Nº: 282609/2021, ele nem tão pouco cometeu nenhuma negligência, pois o mesmo mantém em sua propriedade todos os equipamentos necessários de combate a incêndio, como as imagens dos caminhões pipas juntados neste relatório. Portanto na hora que surgiu o foco de incêndio, o autuado disponibilizou todos os maquinários e pessoal no combate, contrariando de forma clara e evidente a narrativa do policial militar que relata no Histórico da Ocorrência que: ***"Momento algum o proprietário da fazenda Campo Alegre tomou precauções durante os trabalhos de colheita da lavoura de milho"***. Podemos observar que esta narrativa do policial possui um duplo sentido no intuito de julgar e sentenciar o proprietário de ter negligenciado durante o ocorrido. Portanto, basta fazer duas perguntas simples e óbvias:

- Qual o motivo do proprietário provocar incêndio em sua lavoura de milho, se o fogo gerou enormes os prejuízos financeiros ao autuado?

- Em qual momento o autuado não tomou as devidas precauções na hora da colheita da lavoura de milho, se já foi comprovado que o autuado mantém todos os equipamentos contra incêndio a disposição na fazenda?



56
Q

Desta forma podemos reafirmar, que a narrativa do policial militar em lavrar o Auto de Infração com a nomenclatura de PROVOCAR INCENDIO é absolutamente frágil, não havendo nenhum indício de culpa, Dolo e nem tão pouco negligência por parte do Sr. Jairo Newton Dias, reafirmando com total e absoluta veemência, que o fogo tão somente ocorreu de forma acidental, que neste caso o autuado é também uma vítima, pois o mesmo perdeu grande parte de sua lavoura de milho e está arcando e indenizando todos os seus confrontantes pelos prejuízos que ocorreram em suas propriedades rurais.

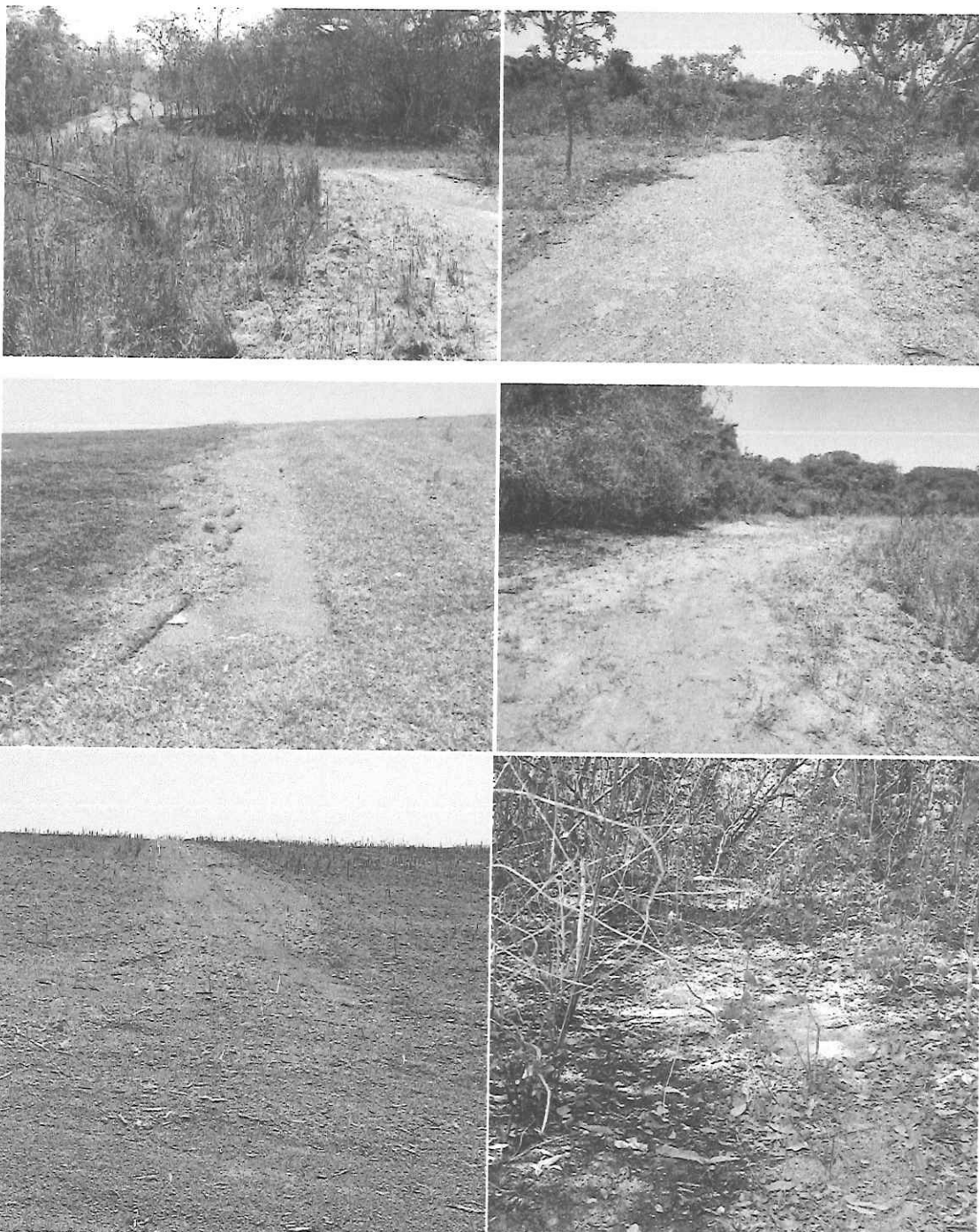
11 - Imagens das Áreas de APP queimadas pela FORTE GEADA que atingiu toda a região.





12- Imagens que comprovam de forma clara que o autuado e seus colaboradores, tentaram de todas as formas cabíveis e disponíveis para combater o fogo, contrariando a narrativa do Histórico da Ocorrência.

ABERTURA DE ACEIRO



13- QUANTO ÀS AÇÕES E DESPACHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE IBIÁ.

Conforme despacho do DD Promotor de justiça da Comarca de Ibiá/MG o Dr. Luiz Felipe Leitão, haverá uma investigação policial no intuito de buscar esclarecer de fato se ocorreu Culpa, Dolo ou Negligencia por parte do Sr. Jairo Newton Dias ou se ocorreu



apenas uma fatalidade ou acidente natural. Desta forma é absolutamente viável a suspensão deste Auto de Infração lavrado em desfavor do autuado, até que as investigações concluam de forma absoluta e verdadeira os fatos narrados pelo o policial militar no Histórico da Ocorrência, alicerçado em nossa **Constituição Federal de 88, no inciso LVII do Artigo 5º**, Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Sendo assim, o inciso LVII consagra o princípio da presunção de inocência, também conhecido por princípio da não culpabilidade. Neste sentido, o inciso garante que o **ESTADO NÃO deve exercer sua autoridade de forma abusiva ou autoritária**, mas sim, criando espaço para um processo penal justo e democrático, e **só pode impor penas após a comprovação de culpa** segundo as regras processuais que todos, inclusive o Estado, deve observar.

- **Art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**. A primeira delas diz que: toda pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente, até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

Desta forma, diante de todo o exposto nos autos desta defesa, o policial militar ambiental deveria ter emitido tão somente uma ADVERTÊNCIA, visto que o Sr. Jairo Newton Dias, além de ser neste caso, **PRIMÁRIO**, não podemos julgar de forma injusta, imputando a ele a narrativa de culpa, até que se prove o contrário com a investigação do ministério público em andamento, e até o presente momento, não existe qualquer sombra de dúvidas ou indícios que desabone sua integridade e responsabilidade diante da legislação ambiental vigente, e que tal **Advertência** é previsto no **DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008**. Que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e que estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Em seu Art. 3º que trata das infrações administrativas que são punidas com as seguintes sanções e que devem ser observadas e apreciadas tanto pelo órgão ambiental como também, pelo próprio policial ambiental autuante.

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - multa diária;

"Na subseção I que trata da advertência constante em seu Art. 5º, a sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.



59
①

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º, A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada."

14- QUANTO AOS VALORES DA MULTA:

Outra questão que esta defesa vem respeitosamente contestar, é com relação aos valores das multas aplicadas neste auto de infração, que são valores exorbitantes e abusivos diante de um **ACIDENTE QUE OCORREU EM MAIOR PARTE, EM ÁREAS CONSOLIDADAS**, onde não existiu culpa, má fé ou dolo por parte do autuado, neste caso, o autuado foi apenas mais uma vítima deste trágico acidente, gerando enormes prejuízos financeiros, que proporcionou ao autuado a perda de grande parte de sua lavoura de milho, indenizações a terceiros que já foram pagas aos seus vizinhos confrontantes.

Neste sentido, a defesa volta a afirmar, que o agente policial ambiental autuante, deveria tão somente ter lavrado apenas o auto de ADVERTÊNCIA, visto que o Sr. Jairo Newton Dias em momento algum pode ser considerado culpado por um **real ACIDENTE** inesperado e trágico, e que em nenhum momento o mesmo hesitou em tentar conter o fogo conforme comprovado anteriormente.

15 - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A - É claro na jurisprudência que: o auto de infração ambiental que não contém provas suficientes de que a conduta objeto da autuação foi causada de forma intencional pelo alegado infrator, **é nulo**, pois ausente o nexo causal entre o dano ambiental e qualquer comportamento vedado pelo ordenamento.

B - Podemos apresentar aqui como parte do recurso, um processo julgado no TJSP de Cláudio Farenzena, Professor e Advogado especializado e dedicado exclusivamente a área do Direito Ambiental. Onde foi anulada as penalidades imposta ao autuado por falta de culpa, e que da mesma forma que ocorreu na fazenda do Sr. Jairo, ele não se beneficiou em nada com o fogo e sim arcou com enormes prejuízos financeiros.



SEGUE A PARTE PRINCIPAL DO DESPACHO DO JUIZ QUE SERVIU COMO BASE DA ANULAÇÃO DAS PENALIDADES IMPOSTAS AO AUTUADO:

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE...

A APELADA, previamente qualificada, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente^[1], por seu advogado, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela APELANTE, o que faz nos seguintes termos.

SÍNTESE FÁTICA E DA SENTENÇA APELADA

Cuidam os autos de ação anulatória de dois Autos de Infração Ambiental, lavrados pela Apelante em razão de suposto uso de fogo sem autorização ou licença do órgão competente, que resultou na imposição de multas ambientais astronômicas.

A Apelante foi citada e apresentou contestação frágil, deixando de se manifestar aos fatos suscitados pela Apelada, sobretudo quanto aos prejuízos sofridos pela Apelada em decorrência do incêndio e a ausência de benefício auferido com o fogo.

De igual modo, deixou de se manifestar quanto aos esforços da Apelada para a prevenção e combate ao incêndio, além de que a Apelada possui sistema de colheita mecanizado na propriedade que por si só demonstra que o uso de fogo ou incêndio não é necessário.

*A demanda, como não poderia ser diferente, **foi julgada procedente e anulou os autos de infração ambiental impugnados**, tendo em vista que a responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva e a Apelada não se beneficiou da queimada.*

Nota-se que a apelação somente reitera sua ilegal e arbitrária conduta na esfera administrativa, bem como tenta atribuir responsabilidade à Apelada por um incêndio e uso de fogo do qual foi vítima e em nada a beneficiou, de modo que a r. sentença merece manutenção, como se verá em detalhes a seguir.

Entretanto, a ausência de benefício da Apelada é outro fato incontroverso, uma vez que os prejuízos sofridos foram comprovados na exordial e não impugnados pela Apelante em contestação.

Se é fato incontroverso que a Apelada não se beneficiou com o incêndio, mas sofreu, em verdade, graves prejuízos dele decorrentes, não pode a APELANTE tentar atribuir uma responsabilidade com base nesse “suposto benefício”.

Recurso acolhido para julgar procedente a ação e anular CDA, cancelando qualquer restrição decorrente do débito e condenado a Fazenda a pagar honorários de 20% do valor da causa, já abrangendo a condenação em segundo – Recurso provido” (TJSP, Apelação nº 1000520-44.2016.8.26.0369, rel. Des. Miguel Petroni, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 22/02/2018).



17 - OUTRAS IPÓTESES QUE LEVA A ANULAÇÃO DE UM AUTO DE INFRAÇÃO:

Algumas Hipóteses que levou o autuado a apresentar sua defesa e recurso que lhe é de direito a apresentação do contraditório a narrativa do policial no Auto de Infração são apresentados e reconhecidos pelos magistrados, como por exemplo:

1 - VÍCIO SANÁVEL E INSANÁVEL.

- A - Os sanáveis:** podem ser convalidados, como, por exemplo, erro material, erro de grafia ou de decisão.
- B - Os insanáveis:** que implicam diretamente na modificação do auto de infração onde deve ser declarado à **anulação de multa ambiental** pela autoridade competente.

Alguns fatores que contribuem para a nulidade total ou parcial de um Auto de Infração, que neste caso específico cabe como exemplo **A MODIFICAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO.**

C – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO: A autoridade ambiental deve demonstrar em sua decisão sancionadora, que os pressupostos do auto de infração realmente existiram, tornando-se necessária ao ato administrativo para assegurar o pleno direito do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagrada. **Neste caso, não existiu culpa ou dolo por parte do autuado, contrariando a narrativa de culpa e negligência do autuado que apresentou em sua defesa e recurso, todas as provas que a propriedade possui sim, todos os equipamentos de combate a incêndios e que todos os recursos cabíveis foram utilizados pelos funcionários na hora do ocorrido, para conter o fogo, até mesmo na construção de aceiros no entorno do fogo que se alastrou devido à vegetação estar queimada pela forte geada que ocorreu na região e logo em seguida veio um extremo aumento na temperatura da região, que contribuiu com tal acidente.**

D–MODIFICAÇÃO DOS FATOS: Haverá nulidade do auto de Infração, quando houver erro no quantitativo que **resulte na modificação do fato descrito pelo agente fiscalizador.**

E – ATIPICIDADE DA CONDUTA: O enquadramento equivocado da infração gera a nulidade do Auto de Infração. **Neste caso, o fogo na lavoura ocorreu de uma falha mecânica do equipamento da colhedeira, portanto foi acidental e inesperado por se tratar de um equipamento extremamente novo. Portanto, o fogo ocorreu de forma ACIDENTAL e NÃO CULPOSO POR PARTE DO AUTUADO, desta forma, o enquadramento narrado como culposos é equivocado.**

F - AUSÊNCIA DE AUTORIA: A responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, ou seja, exige demonstração de que a conduta foi cometida pelo infrator, além de provas do nexo causal entre o comportamento e o dano. **No caso do Sr. Jairo o dano não foi causado por ele, o dano foi causado por uma falha no equipamento da colhedeira Nova da propriedade.**



G - MOTIVO OU CAUSA: A inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamentou o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido (insanável). Neste caso, podemos afirmar novamente com total veemência, que não houve culpa ou dolo por parte do autuado e sim, um trágico ACIDENTE, portanto não existem motivos ou causa pelo qual justifique qualquer interesse do autuado em causar o incêndio em sua própria lavoura de milho.

18 – QUANTO AO PEDIDO DA DEFESA

O RECORRENTE vem respeitosamente por meio deste, solicitar o **DEFERIMENTO DA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº282609/2021**, ou a **TOTAL REVISÃO DOS VALORES** das multas aplicadas, devido a todos os fatos apresentados no contraditório do recurso, que prova de forma clara, que o Sr. Jairo Newton Dias foi apenas mais uma vítima deste trágico acidente, portanto não existe culpa ou dolo por parte do autuado, portanto a veracidade dos fatos não condiz com a narrativa do policial apresentada no Histórico da Ocorrência, sendo, que o autuado disponibilizou de forma imediata todos os equipamentos como: Caminhões Pipas, maquinários agrícolas e os seus funcionários na luta para combater o fogo em sua propriedade, contrariando a narrativa do policial militar.

Outro fator de extrema importância a ser mencionado é com relação a todas as áreas atingidas, tanto na propriedade do Sr. Jairo Newton Dias, como as áreas dos imóveis rurais confrontantes, que foram atingidos pelo fogo, **SÃO ÁREAS CONSOLIDADAS E REGULARIZADAS**, tanto para o cultivo de lavouras ou para a criação de gado COMPROVADO nas imagens anteriormente apresentadas juntamente as fotos dos aceiros construídos para conter o fogo.

Desta forma, diante de todos os fatos apresentados neste Recurso, que contraria de forma clara e objetiva a narrativa de culpa imposta ao autuado, o Sr. Jairo Newton Dias, provam, que o autuado neste caso foi mais uma vítima deste trágico acidente, não ocorrendo o crime de culpa ou intenção de provocar incêndio em sua propriedade, gerando enormes prejuízos financeiros ao autuado, com a queima de grande parte de sua lavoura de milho, provando que em nenhum momento ele agiu de *Má fé* ou *Dolo*, ou tão pouco negligenciou no intuito de se beneficiar de alguma forma deste fogo, portanto o autuado não pode e nem deve, ser responsabilizado pelo ACIDENTE ocorrido.

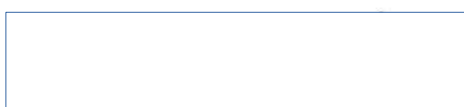
Sendo assim, a defesa vem através deste solicitar respeitosamente que os pedidos sejam analisados e DEFERIDOS pela REVISÃO DOS VALORES DAS MULTAS ABUSIVAS APLICADAS ou a ANULAÇÃO TOTAL do auto de infração lavrado em desfavor do Sr. Jairo Newton Dias, visto que, existem forte evidências concretas que provam de forma clara que existem divergências entre a realidade dos fatos e a narrativa do Policial Militar Autuante neste Auto de Infração, portanto, conforme apresentado anteriormente no item 17 deste recurso que trata da nulidade de auto de infração



ambiental e o despacho do Elmo. Dr. Juiz do TJSP apresentado no item **15 Parágrafo B** como exemplo para reforçar a discrepância das penalidades impostas ao autuado, venho por meios legais solicitar o deferimento dos pedidos.

Sem mais para o momento, agradecemos.

Ibiá/ Mg 06 de outubro de 2022.



Geraldo Ângelo de Vasconcellos
Engenheiro Ambiental e Sanitarista
CREA: 211786



PARECER

Autuado: Jairo Newton Dias
Processo: 734777/21
Auto de Infração: 282609/2021
Endereço:

I. Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 282609/2021**, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração lavrado com fundamento no **artigo 3, anexo III, códigos 314-A e 314-D do Decreto Estadual 47.838/2020**, haja vista que o recorrente foi autuado por fazer queimada ou provocar incêndio.

Foi aplicado multa simples no valor total de **70.000 (setenta mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**. Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (171 verso) dos autos, "*julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples*".

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

É o relatório.

II. Fundamento

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de: IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

Cumpre mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

De acordo com o **Decreto Estadual 47.838/2020**, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 3, anexo III, código 314**.
Observa-se:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Penalidade: Artigo 3, do Decreto Estadual 47.838/2020			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	314-A	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais.

Penalidade: Artigo 3, do Decreto Estadual 47.838/2020			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	314-D	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração, a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente consubstancia-se em infringência à Lei 20.922/13 que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”, ou seja, toda vez que um ato contrário à política e proteção da biodiversidade for praticado haverá uma ofensa a esse ordenamento de forma sistemática.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: “Artigo 56 – *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo*”.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

III. Considerações e argumentações



III.1 - Da responsabilidade do autuado na infração.

Em sede de recurso o autuado alega que o auto de infração não pode prosperar, tendo em vista que do incêndio causado não obteve nenhum benefício e, portanto, não agiu de má fé ou dolo. Argumento este que não pode ser acatado, tendo em vista que vige no âmbito do Direito Administrativo Ambiental a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida, diante do lato prejuízo ao interesse público.

Frise-se que o art. 56, §3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, reza que as penalidades pelo descumprimento da legislação ambiental recaem sobre todos aqueles que concorrem para a infração, senão vejamos:

“Art. 56 [...]

§ 3º – O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades”.

No mesmo caminho, também dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013, que trata das políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado:

Art. 109. As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

Portanto, diante de todo o contexto, fático e jurídico apresentado, é incabível o acatamento da ilegitimidade passiva, em razão da ligação do requerente/autuado com a infração ambiental descrita no Auto de Infração.

Nesta linha, é importante novamente reiterar que no âmbito da responsabilidade administrativa ambiental, estamos sob a égide do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização difere substancialmente das áreas relacionadas à responsabilidade civil e penal.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores, e, da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017:

“DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017. A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]”.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Isto posto, verifica-se que não existe comprovação nos autos que ateste a exclusão de culpabilidade pelo requerente. Para o rompimento do nexo de causalidade, a demonstração de qualquer excludente deve ser cabal e inequívoca, tendo em vista que o ônus de demonstração é da defendente, diante da aplicação da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, que é a regra existente no Direito Processual Administrativo.

Desta forma, diante da inexistência de comprovação do alegado, não é possível o acatamento de ilegitimidade passiva, sendo certo que o incêndio decorreu de uma colheideira de responsabilidade do requerente/autuado, conforme consta no Boletim de Ocorrência, o que atrai a responsabilidade para o autuado em todos os seus termos.

É importante consignar que o empreendedor deve tomar o devido cuidado no desenvolvimento de suas atividades, sendo oportuno destacar que, no contexto do direito ambiental, segue-se o rastro do princípio da precaução, in dubio pro natura, carregando consigo uma forte presunção em favor da proteção da saúde humana e da biota, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (REsp. 883.656, RS; Rel. Min. Herman Benjamin; DJ: 09/03/2010).

Dessa forma não há de se falar em ilegitimidade de partes, dessa forma razão não assiste ao recorrente tendo em vista a legislação ambiental vigente.

III.2 – Do caso fortuito/força maior.

Alega também que a responsabilidade administrativa pode ser afastada, tendo em vista a excludente por força maior e caso fortuito em virtude da forte geada que assolou a região. Razão não assiste ao recorrente, tendo em vista que a melhor forma para a correta aplicação da responsabilidade ambiental se dá pela observação da teoria do risco integral, pela qual todo e qualquer risco ou dano advindo da atividade do empreendimento deverá ser integralmente absorvido pelo mesmo.

Referida teoria proclama que o dano mesmo involuntário, responsabilizando se o agente por todo ato do qual fosse a causa. Nesse caso, não se cogita indagar como ou porque ocorreu o dano, bastando apurar a ocorrência do dano, o nexo de causalidade entre ação e resultado.

Dessa forma a excludente de responsabilidade não deve ser acatada, já que se trata de uma lesão a um direito fundamental da pessoa humana e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado necessário para uma vida saudável, que deve ser amplamente protegido e reparado.

Sendo assim, a teoria do risco integral, afasta a aplicabilidade do caso fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade, visto que o agente assume o risco pela atividade perigosa que exerce e caso haja dano ambiental, terá o dever de ressarcir a lesão, sem qualquer excludente de responsabilidade, sendo responsável por todo e qualquer tipo de possibilidade de dano decorrente da atividade.

III.3 – Da advertência.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Há de ressaltar não fazer jus à aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, prevista no inciso I, artigo 73 do Decreto Estadual 47.383/2018, em substituição à penalidade de multa simples, uma vez que a penalidade de advertência é uma das penalidades que estão inseridas no rol taxativo presente no mencionado dispositivo legal. Seu regramento é previsto no artigo 75 do referido Decreto. É o que dispõe o artigo em comento:

Artigo 75:

Advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

No caso em tela, o código da infração descrita no Auto de Infração que o Autuado se enquadra, não é classificada como leve. Dessa forma a penalidade prevista é de multa simples nos termos do artigo 76 do Decreto Estadual 47.383/2018.

4 - Da tipificação.

A recorrente requer a descaracterização da infração a qual lhe foi imputada. Argui em recurso que a tipicidade prevista no Decreto nº 47.838/2020, art 3º, anexo III, código 314-A é inaplicável visto que as áreas atingidas se tratam de áreas consolidadas. Razão na lhe assiste, haja vista que o referido Decreto que *dispõe sobre a tipificação e classificação das infrações às normas ambientais tem como um de seus fundamentos a Lei Estadual citada.*

Dispõe a o art. 93 da Lei Estadual nº 20.922/2013 acerca da proibição do uso de fogo e da prevenção e do combate a incêndios florestais:

"Art. 93. São proibidos o uso do fogo e a prática de qualquer ato ou a omissão que possam ocasionar incêndio florestal.

*§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se incêndio florestal o fogo sem controle em floresta e **nas demais formas de vegetação.**"*

Nota-se, portanto, que a Lei não especifica a vegetação a qual ela combate o incêndio. Dessa forma, vem o Decreto 47.838/2020 com sua função de classificar e tipificar as infrações previstas em tais dispositivos e determina que a valoração da multa por incêndio em florestas e demais vegetações terá valoração diferente quando se tratar de área comum, reserva legal ou área de preservação permanente.

Neste sentido, é possível aduzir que a recorrente vem combater o próprio Decreto em si e sua legalidade. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê em seu art. 5º, inciso II, "que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Em seu art. 37, caput, o texto constitucional estabelece como corolário da atuação administrativa a observância ao princípio da legalidade, sendo possível aduzir, portanto, que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é aquela decorrente da lei.

Por esse motivo, em razão da vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, sendo assim, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. Dessa forma, o ato de fiscalização e aplicação de penalidade está



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



vinculado à lei, de modo que, diante de infração, o agente público deve proceder à autuação, imputando ao infrator a sanção prevista.

Cumpre destacar, entretanto, que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 traz o detalhamento das infrações administrativas previstas em lei, e, portanto, não viola o princípio da legalidade.

Nos termos do art. 24, VI, da Constituição da República, o Estado detém competência concorrente para legislar sobre "floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 7.772, de 20 de setembro de 1980, dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, dispõe a tipificação das condutas consideradas como lesivas e ensejadoras de punição, administrativa. É o que versa a lei em comento:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - Os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - A situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§2º - O regulamento desta Lei detalhará:

I - O procedimento administrativo de fiscalização;

II - O procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - A competência e procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



- IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*
- V - Destruição ou inutilização do produto;*
- VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;*
- VII - Embargo de obra ou atividade;*
- VIII - Demolição de obra;*
- IX - Suspensão parcial ou total das atividades;*
- X - Restritiva de direitos.*

Percebe-se que as Leis 7.772/1980, 13.199/1999, 20.922/2013 e 14.181/2002 são devidamente regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, com o devido amparo legal, eis que as condutas nele tipificadas encontram-se previstas em lei em sentido formal e material, razão pela qual as condutas praticadas pelo autuado estão tipificadas nas legislações pertinentes. Desse modo, portanto, é possível a autuação com fundamento no referido Decreto.

III.5 – Da valoração da multa.

Quanto as alegações do autuado sobre o caráter confiscatório da multa, bem como a respeito da proporcionalidade e da contestação sobre a inobservância do devido processo legal. É que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, e, assim, dá-se início ao devido processo legal de apuração da conduta lesiva ao meio ambiente.

Ocorre que a multa por infração à legislação ambiental não possui função fiscal, tem por objetivo reprimir/prevenir a degradação/poluição ao meio ambiente, sendo assim, não há efeito confiscatório na sanção pecuniária, haja vista que houve estrita aplicação das normas ambientais em vigor.

No que tange ao valor da multa não há o que se questionar, uma vez que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do Auto de Infração o valor que o Decreto estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, de acordo com a Tabela UFEMG do respectivo ano da lavratura do Auto de Infração, sendo assim, não houve violação de tal princípio.

IV - CONCLUSÃO

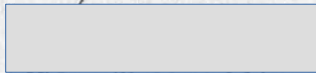
Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da multa simples. Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

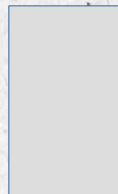
Uberlândia, 16 de janeiro de 2023.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0



Paulo Rogério da Silva
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM TM/SEMAD/MG
MASP 1.459.728-6

